SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003104-46.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Jose Paulo Gomes da Silva

Requerido: Net São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona sua inserção pela ré junto a órgãos de proteção ao crédito, alegando que quitou antecipadamente o débito que rendeu ensejo a isso.

Dessa forma, e como a negativação foi em consequência ilegal, almeja à condenação da ré ao pagamento de indenização para ressarcimento dos danos morais que sofreu e à restituição em dobro do que lhe foi cobrado.

A ré em contestação admitiu que o autor, ainda que com atraso, realizou o pagamento de faturas decorrentes da utilização de seus serviços, de sorte que sua negativação implicou somente o exercício regular de direito que possuía.

Assentadas essas premissas, anoto que o documento de fl. 15 encerra notificação da ré ao autor dando conta de que estaria em atraso com o pagamento de fatura vencida em 20 de fevereiro de 2013, importando seu valor total em R\$ 260,15.

Já o documento de fl. 14 faz menção a débito por um dos serviços daquela fatura e em montante compatível com o constante de fl. 15.

A ré não se pronunciou especificamente sobre essas provas, além de silenciar sobre os comprovantes de fls. 12/13, os quais atestam que a fatura com vencimento para 20 de fevereiro de 2013 foi quitada com antecedência no dia 15 daquele mês.

O quadro delineado conduz à convicção de que ao contrário do que foi sustentado pela ré inexistia o débito que deu causa à negativação do autor.

Ele não incorreu em atraso no pagamento da fatura vencida em 20 de fevereiro de 2013, mas a quitou antecipadamente, firmando-se por isso a conclusão de que a negativação levada a cabo pela ré não contava com o apoio de lastro que a respaldasse.

Foi por isso irregular, o que por si só dá margem a dano moral passível de ressarcimento consoante pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; REsp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização pleiteada está em consonância com os critérios observados em situações afins (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), devendo assim ser aceito.

Solução diversa aplica-se ao pedido para devolução da importância trazida à colação em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de forma que a não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.500,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 17/18.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA